



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000123953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2247265-24.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é agravada ANNA HARTMAN RZYSKI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 2 de março de 2017.

Viviani Nicolau
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 24694
AGRAVO Nº : 2247265-24.2016.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : FSOB LTDA
AGDA. : AHRS

JUIZ DE ORIGEM: OG CRISTIAN MANTUAN

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento dos registros de acessos e informações de usuários de banco de dados referente a endereço eletrônico de rede social. Recurso da ré. Acolhimento. Decurso de prazo superior a seis meses entre a divulgação do conteúdo e a citação da ré, pelo que não subsiste a obrigação de guarda dos registros de acesso a aplicações de internet, nos termos do art. 15 do Marco Civil da Internet. Ausência de obrigação de guarda de outros dados além dos registros de acesso a aplicações. Decisão revogada. RECURSO PROVIDO.”(v.24694).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão interlocutória proferida em *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* (processo nº 1097576-11.2016.8.26.0100), proposta por **AHRS** contra **FSOB LTDA**, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento dos registros de acessos e informações de usuários de banco de dados referente a endereço eletrônico de rede social (fls. 46/47 e 198/199 - origem).

Alega a recorrente que inexistente a obrigação legal de guarda de registros de acesso a aplicações de internet além do prazo de seis meses previsto no Marco Civil da Internet, de maneira que não possível determinar o fornecimento dos dados nos moldes de decisão agravada. Além disso, não existe a obrigação legal de coleta e/ou guarda de dados adicionais além dos registros de acesso.

Postula a concessão de *efeito suspensivo ao recurso*, para desobrigar a ré a fornecer o conteúdo determinado, tendo em vista que a página em questão está indisponível, inexistindo informações do usuário. Ao fim das razões recursais,

pede provimento ao recurso e a reforma da decisão (fls. 01/17).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do NCPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). A decisão recorrida foi proferida no dia **10/11/2016**, a agravante intimada em **18/11/2016**, e o recurso interposto no dia **02/12/2016**. O preparo foi recolhido (fls. 109/111).

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 123/127). Contraminuta às fls. 130/133, postulando o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 134).

É O RELATÓRIO.

O recurso é provido.

Segundo a inicial da ação originária, a autora foi alvo de divulgação de forma difamatória de sua página na rede social FACEBOOK e se deu número de celular, o que resultou no recebimento de várias mensagens indesejadas de terceiros.

Em caráter de tutela de urgência, pediu que a ré forneça: (i) os registros de acesso atinentes a endereço específico da rede social FACEBOOK, mencionado na inicial, no qual foram divulgados os dados pessoais (ii) os registros de acesso atinentes ao grupo criado no aplicativo WHATSAPP, bem como do número de telefone celular indicados na inicial, por meio dos quais a Autora teve seus dados pessoais divulgados.

Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, o Juízo *a quo* o deferiu para determinar o fornecimento dos dados constantes do endereço eletrônico do Facebook, do número de telefone e do grupo de Whatsapp apontados pela autora.

Contra essa decisão a ré opôs embargos de declaração, acolhidos tão somente para retirar a determinação referente ao aplicativo Whatsapp:

“Conheço dos embargos de declaração, bem como dou-lhes provimento tão somente para retirar a determinação referente ao aplicativo "Whatsapp", posto que o fato da autora ter sido incluída no grupo e ter recebido mensagens de usuário já lhe permitiu o acesso aos respectivos números telefônicos para a identificação dos usuários. Neste sentido, o provimento jurisdicional referente ao aplicativo torna-se inócuo, pois a autora possui através das conversas armazenadas o registro dos acessos dos usuários e grupos, bem como é de conhecimento notório que o "whatsapp" admite o uso do software tão somente pela habilitação do código enviado o número de celular, não exigindo maiores dados cadastrais para tanto. Com relação às demais questões, não conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 50/64, eis que inexistente qualquer violação às condutas previstas nos incisos do artigo 1.022 do NCPC, mas tão somente mero inconformismo que revela a inadequação da via eleita para a devolução das matérias invocadas. A ilegitimidade da ré no tocante ao gerenciamento e propriedade do aplicativo "whatsapp" não comporta acolhimento, eis que é notória a aquisição do serviço de comunicação móvel pela ré, noticiado com ênfase pelos meios de comunicação no ano de 2014. Inclusive é de se estranhar este quadro, já que em recentes bloqueios do aplicativo no Brasil, o próprio criador do Facebook agradeceu a ajuda oferecida pela sociedade brasileira ante a decisão judicial reformada. Neste sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Autora que pretende, com a presente medida, a exibição dos IP's dos perfis indicados na inicial e conversas promovidas pelo aplicativo Whatsapp dos grupos que também indica Deferimento 'Conversas' que apresentam conteúdo difamatório com relação à autora (inclusive montagem de fotografias de cunho pornográfico) Alegação da agravante de que não possui gerência sobre o Whatsapp (que, por seu turno, possui sede nos EUA) Descabimento Notória a aquisição, pelo FACEBOOK (ora agravante) do referido aplicativo (que no Brasil, conta com mais de 30 milhões de usuários) Alegação de que o Whatsapp não possui representação em território nacional não impede o ajuizamento da medida em face do FACEBOOK (pessoa jurídica que possui representação no país, com registro na JUCESP e, como já dito, adquiriu o aplicativo referido) Serviço do Whatsapp amplamente difundido no Brasil Medida que, ademais, se restringe ao fornecimento dos IP's dos perfis indicados pela autora, bem como o teor de conversas dos grupos (ATLÉTICA CHORUME e LIXO MACKENZISTA), no período

indicado na inicial e relativos a notícias envolvendo a autora - Medida passível de cumprimento Obrigatoriedade de armazenamento dessas informações que decorre do art. 13 da Lei 12.965/14 Decisão mantida Recurso improvido". (TJSP; AI 2114774-24.2014.8.26.0000; Relator(a): Salles Rossi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2014; Data de registro: 01/09/2014). No tocante ao transcurso do prazo decadencial, a ré não trouxe nos autos comprovação da exclusão de dados da plataforma "Facebook" ou qualquer outro documento que comprovasse a inexistência completa de registros de acessos ou outras informações inerente ao usuário titular da referida página pessoal. Ademais, note-se que o prazo decadencial refere-se tão somente ao registro de acessos a aplicações e não às demais informações como dados cadastrais, fotos, conteúdos, etc. Intime-se."

A agravante alega que:

"(...) inexistem informações relativas ao respectivo usuário nos servidores do Facebook, exatamente porque tal conta foi deletada antes mesmo da citação e intimação do FACEBOOK BRASIL no âmbito deste processo, além de que a veiculação do conteúdo alegado ofensivo ocorreu (antes de 22.3.2016) há mais de seis meses da sua citação (7.10.2016), ou seja, período maior do que o exigido pela legislação." (fls. 11/12).

"(...) e inexistente disposição legal que imponha a obrigação aos provedores de internet de armazenar dados cadastrais, fotos, conteúdos, etc. de seus usuários (...) Pelo contrário, a obrigação prevista no Artigo 15 do Marco Civil da Internet se restringe tão somente à coleta e/ou guarda, pelos respectivos provedores de aplicações, dos registros de acesso de seus usuários, estes definidos no inciso VIII do Artigo 5º do mesmo diploma legal como sendo "o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP." (fls. 14).

Razão assiste à recorrente.

De fato, ao consultar os documentos colacionados pela autora, observa-se que houve o transcurso de prazo superior a seis meses entre a divulgação do conteúdo e a citação da ré, pelo que não parece mais subsistir a obrigação de guarda dos registros de acesso a aplicações de internet, nos termos do art. 15 do Marco Civil da Internet.

Ademais, se o referido artigo não incluiu expressamente a obrigação de guarda de outros dados além dos registros de acesso a aplicações, não se pode concluir que, no silêncio, se considera implícita a obrigação de guarda por período indefinido das demais informações. O que não está incluído está excluído, evidentemente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. FACEBOOK. Insurgência contra decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada para, entre outras obrigações, determinar o armazenamento de conteúdos, sob pena de multa. Inadmissibilidade. Ausência de embasamento legal a compelir a provedora de rede social à guarda de postagens. Conteúdo retirado pelo próprio usuário. Impossibilidade de fornecimento de dados. Afasta-se a condenação diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação. Recurso provido. (AI 2222067-19.2015.8.26.0000; Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**; Comarca: Avaré; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/02/2016; Data de registro: 29/02/2016).”*

*“INTERNET – GOOGLE – VÍDEO OFENSIVO PUBLICADO NO SITE YOUTUBE – Provedora de hospedagem que, após determinação judicial, removeu o conteúdo ofensivo e apresentou o número do IP e os dados do cadastro disponíveis em seu sistema – Dever de armazenamento dos provedores de aplicação de internet que não abrange os dados pessoais do usuário – Inteligência dos artigos 15 e 22, da Lei 12.965/14 – Autor que, diante da apresentação do número de IP, poderá requerer junto ao provedor de acesso os demais dados pessoais do usuário para identificação integral do ofensor – Precedentes do TJSP - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA- Descabimento – Provedor de aplicação de internet que somente pode disponibilizar os dados mediante ordem judicial – Artigo 15, §3º, da Lei 12.965/14 – Ré não deu causa a instauração da lide – Sentença mantida – APELAÇÃO DESPROVIDA.” (AC 1000398-41.2016.8.26.0301; Relator(a): **ALEXANDRE***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COELHO; Comarca: Jarinu; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/12/2016; Data de registro: 16/12/2016).”

Em conclusão, o recurso recebe provimento para afastar a decisão que concedeu a antecipação da tutela, porque inviável o seu cumprimento nos moldes propostos.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO
AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU

Relator